

## MERCOSUL/GMC/RES Nº 19/94

### EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS CELULÓSICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS

**TENDO EM VISTA:** o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 3/92 e Nº 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 26/94 do Subgrupo de Trabalho Nº 3, "Normas Técnicas".

#### CONSIDERANDO

Que após o estabelecimento de critérios gerais para embalagens e equipamentos em contato com alimentos pela Resolução Nº 3/92 do GMC, torna-se necessário proceder à harmonização das especificações técnicas para a classificação de materiais acordada na mencionada Resolução.

Que, de acordo com este critério, considera-se conveniente dispor de uma regulamentação comum para embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos.

#### O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

**Art. 1** - As embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos que se comercializam entre os Estados Partes do MERCOSUL deverão cumprir as exigências estabelecidas no Regulamento Técnico "Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos", que consta como Anexo à presente Resolução.

**Art. 2** - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina

Ministerio de Economía, Obras y Servicios Públicos  
Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca  
Servicio Nacional de Sanidad Animal (SENASA)  
Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal (IASCAV)  
Secretaría de Industria y Comercio  
Instituto Nacional de Vitivinicultura (INV)

Ministerio de Salud y Acción Social

Brasil

Ministério da Saúde

Paraguay

Ministerio de Industria y Comercio

Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN)

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social

Uruguay

Ministerio de Salud Pública (MSP)

**Art. 3** - A presente Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995.

**XIV GMC, Buenos Aires, 3/VIII/1994.**

## ANEXO

### EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS CELULÓSICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS

#### 1. Alcance

O presente documento se aplica a embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos e matérias-primas para alimentos. Aplica-se também a embalagens e equipamentos de uso doméstico, elaborados ou revestidos com papel e papelão, ou embalagens compostas por vários tipos de materiais, desde que a face em contato com o alimento seja celulósica. Não se aplica, entretanto, às embalagens secundárias fabricadas com papel, papelão ou papelão ondulado, sempre que haja garantia de que estas não entrarão em contato com alimentos.

#### 2. Disposições gerais.

1. As embalagens e equipamentos celulósicos aos que se refere este documento, deverão ser fabricados seguindo as boas práticas de fabricação, compatíveis com sua utilização para contato direto com alimentos.
2. Para a fabricação das embalagens referidas no presente documento, somente poderão ser utilizadas as substâncias incluídas na "Lista Positiva para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos", a "Lista Positiva de Resinas e Polímeros para Embalagens e Equipamentos Plásticos em Contato com Alimentos" e a "Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos Destinados à Fabricação de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos".

As substâncias utilizadas também devem cumprir as restrições de uso, os limites de migração e os limites de composição especificamente indicados nas respectivas Resoluções MERCOSUL.

3. A "Lista Positiva para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos" poderá ser modificada para a inclusão ou exclusão de substâncias, ajustando-se aos critérios e mecanismos descritos no Anexo A ("Critérios de Harmonização da lista positiva para embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos").
4. As embalagens e equipamentos celulósicos não deverão, nas condições previsíveis de uso, transmitir aos alimentos substâncias que representem risco para a saúde humana em quantidades superiores aos limites estabelecidos para a migração total e específica. Em caso de haver migração de substâncias, estas não deverão ocasionar modificações inaceitáveis à composição dos alimentos ou às características sensoriais

dos mesmos.

5. Os limites de migração total previstos para todas as embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos estão estabelecidos na Resolução GMC correspondente a "Ensaio de migração total de embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos".
6. Para garantir a união das juntas da embalagem, serão permitidos unicamente aqueles adesivos cujos componentes constem na "Lista Positiva para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos" ou nas listas positivas para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos estabelecidas nas respectivas Resoluções do GMC.
7. Para as embalagens e equipamentos celulósicos, adotam-se as mesmas classificações de alimentos e simuladores de alimentos descritas na Resolução GMC N° 30/92.
8. Todo fabricante que quiser efetuar o acoplamento do material celulósico entre si ou com outros materiais para a fabricação de laminados, deve garantir que o material e a substância de ligação para a laminação do mesmo cumpra os requisitos estabelecidos nas Resoluções indicadas no item 2.6.
9. As embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos poderão utilizar em sua massa todos os colorantes e pigmentos que cumpram os requisitos especificados na "Lista Positiva para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos".
10. Nas embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos não deverá ser detectado bifênil policlorado em níveis iguais ou superiores a 5,0 mg/kg (calculados como bifênil policlorado 60). A metodologia para este ensaio está estabelecida na Resolução GMC correspondente.
11. Os papéis para filtração, infusão e cocção estão sujeitos a requisitos especiais descritos na Resolução GMC correspondente.
12. As embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos deverão cumprir os limites de migração específica para os elementos: cádmio (Cd), chumbo (Pb), arsênico (As), cromo (Cr) e mercúrio (Hg).

Além disso, deverão cumprir os limites de migração específica para os elementos abaixo relacionados, quando estes fizerem parte da composição das embalagens e equipamentos celulósicos:

Antimônio (Sb)  
Boro (B)

Bário (Ba)  
Zinco (Zn)  
Cobre (Cu)  
Estanho (Sn)  
Flúor (F)  
Prata (Ag)

Os limites de migração específica são os estabelecidos na Resolução GMC correspondente a "contaminadores em alimentos"

A metodologia para os ensaios de migração dos elementos mencionados estará descrita na Resolução correspondente a "Ensaio de migração específica de embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos".

Os limites de migração específica citados se aplicam em todos os casos exceto quando as embalagens e equipamentos celulósicos se destinem a alimentos secos não graxos.

13. As embalagens e equipamentos celulósicos deverão seguir os padrões microbiológicos compatíveis com o alimento com o qual entrarão em contato.

## **ANEXO A**

### **CRITÉRIOS DE HARMONIZAÇÃO DA LISTA POSITIVA PARA EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS CELULÓSICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS**

1. Se uma substância consta da lista positiva das legislações de um ou mais dos Estados Partes, poderá ser incorporada à "Lista Positiva para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos", com o devido consenso dos Estados Partes.
2. Também poderão ser incorporadas na Lista Positiva as substâncias aprovadas nos documentos oficiais mais recentes da FDA dos EUA, e/ou BGA da Alemanha, e/ou da legislação italiana, e/ou da legislação da Comunidade Econômica Européia, com o devido consenso dos Estados Partes.
3. Serão adotadas as limitações de composição, migração específica e restrições de uso que apareçam nos documentos mencionados no item 2); caso surjam diferenças, tais limites serão fixados por consenso dos Estados Partes.
4. No caso de que se estabeleçam limites de migração específica ou de composição, deverão ser determinados os métodos analíticos correspondentes.
5. Considerando a necessidade de atualização permanente da lista positiva,

recomenda-se ao Grupo Mercado Comum a criação de uma Comissão de Especialistas para o cumprimento desta tarefa.

6. Caso algum Estado Parte proponha incluir ou excluir uma substância da "Lista positiva para embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos", deverá apresentar antecedentes que justifiquem tal ação perante a respectiva Comissão de Especialistas do MERCOSUL.
7. Servirá como antecedente para a incorporação ou exclusão da substância, sua inclusão ou exclusão dos documentos oficiais mais recentes da FDA dos Estados Unidos e/ou BGA da Alemanha, e/ou da legislação italiana, e/ou da legislação da Comunidade Econômica Européia.
8. Do mesmo modo, servirá como antecedente para a exclusão de uma substância da lista positiva a advertência explícita de um organismo reconhecido (POS, OMS, FAO, Comissão do Codex Alimentarius).